



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

CGC 26.115.474/0001-60

PUBLICADO NO BOLETIM OFICIAL
N.º 41, DE 29/10, 1976 DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

LEI Nº 560/76

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ,
no uso de suas atribuições le-
gais e tendo em vista o dispos-
to no artº 101 da Lei Comple-
mentar nº 1, de 17 de Dezembro
de 1975, e

CONSIDERANDO que em 27 de Setembro de 1976 foi enviado à Egré-
gia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 012/76;

CONSIDERANDO que em 29 de Setembro de 1976, foi apresentado /
ao Projeto de Lei nº 012/76 o Aditivo nº 13/76;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo, usando de suas
atribuições, solicitou, nos termos do artº 188, § 2º da Constituição/
do Estado do Rio de Janeiro, que fosse observado o prazo determinado/
naquele artigo;

CONSIDERANDO que em 27 de outubro, através do ofício 509/76 ,
o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, comunicou que se esgotou
o prazo; sem que o Projeto nº 012/76 e o Aditivo 013/76 tenham sido
votados;

Promulga a seguinte Lei:

Artº 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a isentar de mul-
tas a todo contribuinte em atraso com seus impostos e taxas
de qualquer categoria, vencidos até 31 de Dezembro de 1975.

Parágrafo Único - O favor fiscal previsto neste artigo, não será con-
cedido além do limite máximo de 90 (noventa) dias nos ter-
mos da respectiva regulamentação.

Artº 2º - Não se aplica o regime de anistia de que trata esta Lei, às
dívidas já ajuizadas para a competente execução fiscal, bem
como àquelas que, por interesse das partes, já estão parce-
ladas, ou em processo de parcelamento.

Registrado, fls. 102 / 103 do Livro competente

Secretaria da Prefeitura Municipal de Macaé

Macaé, 30 de dezembro de 1976

Heráclito Carneiro Monteiro



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

CGC 29.115.474/0001-60

LEI Nº

560/76

Artº 3º - Fica ainda o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar a regulamentação que melhor atenda ao espírito desta Lei, disciplinando a forma de pagamento dos tributos e taxas / contabilizados até 31 de dezembro de 1975.

Artº 4º - Fica ainda o Chefe do Poder Executivo, autorizado a reduzir em 50% (cinquenta por cento) o imposto predial dos contribuintes em débito, desde que fique comprovado rendimento mensal inferior a 1 (um) salário mínimo e que seja Chefe de Família, que outra renda não possua além de seu salário, podendo ser concedido parcelamento em até três (3) pagamentos.

Parágrafo Único - Servirá de prova, Carteira de Trabalho devidamente assinada ou "holerith" de pagamento.

Artº 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga das as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 29 de outubro de 1976.

Alcides Ramos
ALCIDES RAMOS

Prefeito